



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000093/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.908 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Celso Viana de Assis
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
 CONCOMITÂNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Súmula CARF n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

 CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, por omissão de rendimentos do trabalho e compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte. A Fiscalização constatou ter havido omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 135.693,34 recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, bem assim a compensação indevida do imposto sobre a renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.077,07 pela mesma fonte pagadora. A Fiscalização justifica o lançamento informando que o contribuinte declarou o rendimento como isento, por se considerar anistiado político; no entanto, não apresentou portaria deferindo o regime de substituição previsto na Lei nº 10.559, de 2002.

Em 8.1.2008, o contribuinte impugnou o lançamento, argumentando ser anistiado político, com base na Lei n.º 6.683, de 1979 e na Emenda Constitucional n.º 26 sendo, por esse motivo, isento do imposto sobre a renda, nos termos da Lei n.º 10.559, de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 4.897, de 2003, e pela Exposição de Motivos 197 de 8.12.2003. Esclareceu ter impetrado Mandado de Segurança, ao qual foi dado provimento, em Acórdão publicado no Diário de Justiça de 1.6.2007, Seção 2, página 158. Assegurou ter cumprido todas as exigências feitas pela Receita Federal, mas, mesmo assim, seu direito à restituição do imposto sobre a renda não foi reconhecido.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 03-28.135, de 26 de novembro de 2008, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente em Parte

Ficou mantida a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte e, no tocante à omissão de rendimentos, a DRJ não conheceu da impugnação.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos de impugnação e anexa documentos, dentre quais se incluem cópia da página 158, Seção 2, do Diário da Justiça de 1.6.2007, no qual consta decisão proferida em sede de apelação no Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.020844-8/DF, que dá provimento ao pleito

do impetrante, Celso Viana de Assis; cópia do Boletim Especial da Justiça Militar n.º 12; cópia de anotações em sua Ficha Funcional do Banco do Brasil S/A; além de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da isenção do imposto sobre a renda aos anistiados políticos.

Em 6.7.2009, o Serviço de Controle de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais juntou os documentos às fls. 295 a 329, que dizem respeito a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional no Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.020844-8/DF e decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça naqueles autos.

Às fls. 332, o contribuinte anexa cópia da página 112 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 5.6.2009, na qual consta Portaria do Ministro de Estado da Justiça n.º 1.876, que reconhece a condição de anistiado político de Celso Viana de Assis, nos termos da Lei n.º 10.559, de 2002, além de decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, às fls. 333 a 337.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

A decisão recorrida considerou não impugnada a matéria da compensação do imposto sobre a renda retido na fonte e, no tocante à omissão de rendimentos, reconheceu a concomitância das instâncias judicial e administrativa, não conhecendo do recurso neste ponto. A Relatora do voto condutor da decisão **a quo** assim fundamentou seu entendimento, **verbis**:

“Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal do Brasil, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto de discussão no Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa. Logo, no caso concreto, a autoridade administrativa julgadora está impedida de apreciar o mérito da infração de omissão de rendimentos tratada nos presentes autos.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, para manter a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte e, no tocante à omissão de rendimentos, o órgão julgador **a quo** não conheceu da impugnação.

Do exame do voto condutor daquela decisão, contudo, observei que não houve qualquer aspecto do lançamento que tenha sido considerado improcedente. Diversamente, o lançamento foi mantido, em sua íntegra, na primeira instância administrativa. **Compete ressaltar, todavia, que a incongruência observada não acarretou qualquer prejuízo à**

defesa, haja vista que, conforme se verá adiante, a matéria discutida neste processo foi integralmente apreciada no âmbito do Poder Judiciário

Em sua peça recursal, o recorrente alega receber rendimentos de uma única fonte pagadora e sustenta que, por ser anistiado político, é isento do imposto sobre a renda. Sendo assim, a seu ver, não existe imposto, e, conseqüentemente, impossível qualquer glosa. Pede que se analise a devolução do imposto já recolhido, haja vista que, no mínimo, a partir de 2002, entende estar dispensado de recolher o imposto sobre a renda, fazendo jus à devolução das quantias que lhe foram indevidamente descontadas em seus contracheques desde então.

Do exame das peças dos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.020844-8/DF, anexadas aos presentes autos, depreende-se que o tema que se discute na via judicial engloba a omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que é o mesmo que se encontra em debate no presente processo administrativo, conforme se observa do lançamento perpetrado pela Fiscalização, às fls. 131 a 135.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, em sede de apelação, no Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.020844-8/DF (fls. 46 a 53) espanca qualquer dúvida de que o litígio instaurado no Poder Judiciário versa sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre proventos decorrentes de aposentadoria excepcional recebida pelos anistiados políticos.

No que tange à glosa da compensação do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalta-se que, caso o Judiciário entenda que os rendimentos são isentos, decidida estará a discussão quanto à compensação indevida, porque inexistente imposto a ser cobrado.

Nesse sentido, compete salientar que, se, na ação judicial, não é expresso o questionamento específico sobre a retenção do imposto na fonte e sua compensação na declaração de ajuste anual do ano-calendário, é inegável que este assunto está intrinsecamente relacionado à discussão travada quanto à isenção dos rendimentos do contribuinte. Isto significa dizer que, uma vez decidida a controvérsia a respeito da isenção dos rendimentos de aposentadoria excepcional recebida pelos anistiados políticos, no âmbito do Poder Judiciário, solucionado estará o litígio no tocante à compensação do imposto retido na declaração de ajuste anual correspondente, porque esta questão decorre daquela.

Sendo assim, o que se tem é uma discussão única, a caracterizar a concomitância entre a matéria apreciada pelo Judiciário e a matéria em litígio neste processo administrativo.

Ocorre que, com o propósito de evitar decisões conflitantes, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou o entendimento no sentido de não ser possível haver a concomitância de apreciação do mesmo tema nas esferas administrativa e judicial, haja vista que, não obstante o que ficar estabelecido no processo administrativo, a decisão do Poder Judiciário há de prevalecer. Por esse motivo, tendo em vista que as decisões judiciais são soberanas, ficou consolidado o entendimento que a propositura, pelo contribuinte, de qualquer medida judicial versando sobre tema discutido também na esfera administrativa importa em renúncia à apreciação administrativa de seu pleito, com conseqüente desistência do recurso interposto. Vejamos o teor da Súmula CARF n.º 1:

“Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Nesse ponto, portanto, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) está em perfeita consonância com o posicionamento deste CARF.

Diante da constatação de que a matéria em discussão neste processo administrativo foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não se deve conhecer do recurso interposto.

Ressalta-se, por fim, que a decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, garantiu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre proventos decorrentes de aposentadoria excepcional, recebida pelos anistiados políticos, dado o caráter indenizatório da verba, seja o pagamento efetuado sob a forma de prestação única ou sob a modalidade de prestação mensal continuada.

Esse entendimento foi confirmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora, Ministra Eliana Calmon (fls. 325 e 326).

Sendo assim, tendo havido decisão definitiva da controvérsia, no âmbito judicial, é de se retornar os autos à repartição de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o fim de dar cumprimento ao quanto decidido.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora